

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.490, DE 2010

Altera os arts. 3º e 5º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.490, de 2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Beto Faro, o qual altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, — lei dos agrotóxicos — e que, segundo o seu artigo 1º, tem o “*objetivo de garantir efetividade aos atos de cancelamento ou impugnação de produtos agrotóxicos e afins por razões de preservação da saúde pública e do meio ambiente.*”

O PL em tela dá nova redação ao § 4º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, acrescentando na sua parte final que [...] “*caberá ao órgão competente, em até trinta dias após as manifestações das organizações em referência, proceder ao cancelamento do registro do respectivo produto, sob pena de responsabilidade*”.

A redação hoje vigente no referido parágrafo estabelece que, “*quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade*”.

O § 6º do mesmo artigo 3º da referida Lei, que não é alterado pelo PL, enumera seis condições em que, se presente qualquer uma delas, o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins é vedado, conforme segue:

Art. 3º.....

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

O projeto acrescenta, também um § 7º a esse artigo, estabelecendo que: “o órgão competente somente concederá o registro dos produtos agrotóxicos e afins após a emissão de laudos científicos por instituição oficial comprovando a adequação desses produtos aos requisitos constantes do § 6º.”

O art. 5º da Lei nº 7.802, de 1989, que trata do requerimento de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos ou afins, atribui legitimidade, para esse fim, às entidades referidas nos incisos I, II e III do *caput* e está assim redigido e vigente:

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

O projeto de lei acrescenta um § 4º a esse artigo, estabelecendo que um dos seguintes documentos deva ser anexado a tal requerimento:

- (i) laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, comprovando, a partir de evidências científicas, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, qualquer dos motivos referidos no § 6º do art. 3º daquela Lei; ou
- (ii) cópia da documentação científica que tenha amparado semelhantes decisões adotadas por outros países.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e, tendo decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL restou arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em virtude do final da legislatura passada, sendo desarquivado pelo Requerimento 603/2011 do Autor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria, a qual é de alta relevância, tendo em vista os resultados que de sua aprovação ou não poderão advir e os impactos que poderão incidir sobre a produção agrícola nacional.

Assim, consciente da magnitude da tarefa e honrado com a atribuição passo a me manifestar.

Cabe, inicialmente, ressaltar que os agrotóxicos e afins são insumos agropecuários de extrema importância, imprescindíveis à agricultura de larga escala praticada no Brasil e que essa atividade garante a segurança alimentar da população, fornece matérias-primas à indústria, gera um número elevadíssimo de empregos e produz preciosas divisas para o País, por meio das exportações de produtos de origem vegetal e animal, contribuindo decisivamente para o equilíbrio de nossa balança comercial.

São relevantes as preocupações aduzidas pelo Autor na proteção ambiental e da saúde pública, pois muitos desses produtos possuem ingredientes ativos de elevada toxicidade ou periculosidade ambiental — consoante classificação indicativa — e seu uso deve ser cauteloso. Justamente por isso é que a legislação prevê que sua prescrição e uso somente pode se dar sob a orientação de profissional responsável e com o competente registro no respectivo Conselho Profissional. Ademais, a legislação ainda especifica que a

aquisição de agrotóxicos deve ser feita mediante a apresentação de receita prescrita por profissional legalmente habilitado.

A legislação brasileira referente a agrotóxicos e afins é uma das mais rigorosas do mundo.

Entendemos que os procedimentos já previstos na Lei 7.802/89 e no Decreto 4.074/02, que regulamenta a matéria, são suficientemente eficazes e adequados para assegurar a eficiência agronômica e a segurança para a saúde humana e para o ambiente natural, no que diz respeito aos produtos a serem registrados, bem como para a reavaliação daqueles para os quais existam indícios de riscos que possam desaconselhar o seu uso.

Em se tratando da reavaliação dos produtos, a mesma já está prevista no Decreto regulamentador, mais especificamente no inciso IV do artigo 2º e no artigo 19º, quando implementada, observará critérios científicos capazes de comprovar ou não os indícios que a motivaram.

Cremos que o sumário cancelamento do registro de determinado produto, como proposto no projeto de lei em comento, constitui medida precipitada, que carece de fundamento técnico ou científico mais consistente e que poderá acarretar sérios problemas para a agricultura, a silvicultura, a pecuária e a saúde pública ou para os respectivos setores onde tais produtos sejam utilizados no controle de pragas, enfermidades e vetores de doenças. Tal procedimento poderá, ainda, gerar um descontrole sanitário resultante desta inopinada retirada do mercado de determinados produtos, eis que, por vezes, não existem sucedâneos capazes de substituí-los com a mesma eficiência e/ou com um custo razoável.

Por outro lado, entendemos equivocada a assertiva feita pelo autor em sua justificativa do PL de que o Brasil no ano de 2009 passou a liderar o *ranking* dos que mais consumiram agrotóxicos, pois há aí uma confusão entre gasto monetário e maior consumo.

Com efeito, o Brasil, em 2009, foi o País que mais gastou com defensivos em âmbito mundial, visto que pagamos por esses produtos os preços mais caros do mundo, mas em se tratando do consumo ficamos entre a décima e a vigésima colocação no ranking de tais produtos, levando-se em conta nossa área cultivada.

Ressalte-se que, segundo informações que colhemos junto a técnicos no assunto, a proposta apresenta inconsistência científica, pois na decisão da concessão de registro de agrotóxicos deverão ser considerados estudos locais e que atentem para peculiaridades, dentre outras, de clima, solo e água, além da dinâmica e interação desses vários fatores.

Não cabe, para o caso, simplesmente a adoção de procedimentos de acepção de regulamentos externos sem a devida análise, ainda mais em um prazo tão curto como o preconizado na proposta. Esse procedimento certamente seria prejudicial à produção de alimentos no País.

Em se tratando da manifestação do autor de que a ANVISA constatou a utilização de substâncias fora do prazo de validade, cabe salientar

que esta prática já é considerada como ilegal no Brasil e como tal deve ser amplamente coibida.

Por fim, importa referir que, em nosso entendimento, a problemática posta diz respeito à necessidade de uma maior, melhor e mais eficiente fiscalização pelos órgãos competentes e não de nova legislação ou de modificação da já existente que, se aplicada, atende plenamente a todas as peculiaridades da matéria.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto no sentido de REJEIÇÃO TOTAL do Projeto de Lei 7490/2010 e seu consequente arquivamento.

À consideração de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, de 2011.

Deputado Alceu Moreira
Relator